

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 40, de 2013 (nº 209, de 22 de maio de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a formalização do Contrato de Reescalonamento de Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim no valor equivalente a US\$ 1.262.856,60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República da Costa do Marfim, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante equivalente a US\$ 9.045.635,40, sendo que os US\$ 1.262.856,60 mencionados na mensagem presidencial referem-se tão somente ao montante a ser reescalonado – sem incluir, por conseguinte, o valor a ser perdoado, que também deve ser objeto da autorização pleiteada.

A dívida consolidada da República da Costa do Marfim é desdobramento das negociações para reestruturação de dívidas daquele País para com o Tesouro Nacional, procedidas desde 2010. Os termos e as

condições do contrato de reestruturação de obrigações da Costa do Marfim foram consolidados, em 9 de novembro de 2012, nos seguintes termos:

- a) dívida consolidada: US\$ 9.045.635,40;
- b) montante a perdoar: US\$ 7.782.778,80 (86,04% da dívida consolidada);
- c) montante a reescalonar: US\$ 1.262.856,60 (13,96% da dívida consolidada).

A dívida reescalonada deverá ser amortizada mediante quatro pagamentos semestrais, conforme o seguinte cronograma: US\$ 362.856,60 em 1º de julho de 2013 e três parcelas de US\$ 300.000,00 em 1º de janeiro de 2014, em 1º de julho de 2014 e em 1º de janeiro de 2015. A minuta de acordo também prevê a incidência de juros de mora de 1% ao ano (a.a.).

II – ANÁLISE

II.1. POLÍTICA EXTERNA E GEOPOLÍTICA DO BRASIL NOS REESCALONAMENTOS

O Brasil, no bojo do seu programa de expansão das exportações a partir de meados dos anos 60 – como fonte de sustentação do seu crescimento econômico – financiou com recursos do orçamento da União, nas décadas de 70 e 80, a aquisição de bens e serviços brasileiros por uma série de países pobres, notadamente do continente africano (dentre os quais, Angola, Cabo Verde, Congo-Brazzavile, Congo-Kinshasa, Gabão, Guiné-Bissau, Mauritânia, Moçambique, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Tanzânia e Zâmbia), e alguns latino-americanos (como Argentina, Bolívia, El Salvador, Guiana, Nicarágua, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela). Exportações para o Iraque, no Oriente Médio, e para a Polônia, na Europa, também receberam financiamento.

Evidentemente, além do impacto positivo dessas exportações na geração de renda e emprego, e no desenvolvimento de nossas forças

produtivas e da tecnologia nacional, havia um contexto de inserção maior – já naquela época – do Brasil na economia mundial e, mais especificamente, de expansão de nossos investimentos empresariais e de ampliação de nossos produtos industrializados, de consumo durável e não durável, no continente africano, assim como a expansão na própria América Latina e no Oriente Médio.

Todavia, a crise da dívida externa – que se alastrou do início dos anos 80 até fins dos anos 90 e da qual o Brasil também foi vítima – afetou inegavelmente a capacidade de pagamento das nações pobres e em desenvolvimento endividadas, assim como a Polônia, do leste europeu.

Com efeito, no decorrer desse longo período, compreendendo praticamente duas décadas, realizaram-se várias rodadas de negociações dos débitos, com características diversas: desde a redução de taxas de juros e ampliação de prazos de amortização à concessão de perdão total ou parcial de dívidas.

No caso dos credores privados, predominou a agenda administrada pelo Comitê dos Credores (Clube de Nova York), sob a coordenação de Willian Rhodes, do Citibank. No caso dos credores oficiais, isto é, de dívidas para com os governos e suas entidades – essencialmente as dívidas junto aos países ricos –, as negociações ocorreram no âmbito do chamado Clube de Paris.

O Brasil, por exemplo, renegociou suas dívidas junto a governos credores no âmbito do Clube de Paris em 1992, sob a mesma modalidade: uma vez firmada a chamada *agreed minute* (ata de entendimentos), o País promoveu negociações bilaterais dentro dos parâmetros fixados naquela ata.

Consideremos, pois, as negociações no âmbito do Clube de Paris, uma vez que os reescalamentos sob análise dizem respeito a dívidas soberanas de países africanos junto ao governo brasileiro, que, nesses casos, atua na condição de credor oficial.

Com efeito, ao longo dos anos 90 e da primeira década deste século, várias atas de entendimentos foram firmadas no âmbito do Clube de Paris, nas quais foram estabelecidas as condições de renegociação dos débitos caso a caso, que se estendem das condições financeiras ao atendimento de

compromissos sobre resultados macroeconômicos – da taxa de crescimento real sustentável à estabilidade monetária e ao equilíbrio ou redução drástica de déficits nas contas públicas –, os quais variam conforme a situação de cada nação devedora.

O Brasil não é sócio do Clube de Paris – até porque foi até recentemente um dos maiores devedores do mundo. O governo brasileiro *tem seguido as orientações do Clube para as renegociações e concessão de descontos às dívidas devedores. Nesse sentido, tem participado de reuniões na condição de credor participante eventual ou observador.* Dos tratamentos concessionais firmados nesse foro informal, o Brasil tem utilizado o tratamento de Lyon e o de Colônia, que estabelecem, respectivamente, possibilidades de redução direta de 80% e 90% do valor devido. O Brasil opta pela concessão de perdão parcial ao invés de redução da taxa de juros *para não estender o perfil da dívida por muito tempo* (conforme informações do Comace, órgão responsável pelas negociações bilaterais e implementação dos acordos ou contratos, uma vez aprovados pelo Senado Federal).

Na condição de credor oficial, o País promove, dentro dos limites do marco legal doméstico, negociações bilaterais com os países que lhe devem. As negociações situam-se dentro dos parâmetros estabelecidos nas atas de entendimentos firmadas com os membros do Clube, mas sem adesão plena pelo fato de que nossa legislação não permite, por exemplo, a concessão de perdão de 100% da dívida.

Observa-se, nos casos sob exame, que as renegociações dos débitos – conduzidas e levadas a efeito pelos representantes do governo brasileiro nos entendimentos bilaterais – estão pautadas na concessão de perdão em torno de 80% do valor da dívida afetada e consolidada, com prazos de reescalamentos variáveis de acordo com a capacidade de pagamento dos países devedores, mas com taxas de juros *Libor* semestral incidentes sobre os atrasados e sobre os saldos para as amortizações futuras e com garantias dos respectivos governos. Vale dizer, com a minimização de riscos de inadimplências para maximização dos recebimentos acordados.

Ora, claro está que, enquanto o Brasil concede o perdão de 80% do valor da dívida para os países africanos pobres, os credores do Clube de Paris – vale dizer, os países mais desenvolvidos e ricos – concedem o perdão de 100% da dívida, conforme estabelecido na ata de entendimentos com esses

países. Evidentemente, condições são estabelecidas para que obtenham o perdão total, dentre as quais a performance quanto a crescimento real sustentável, combate à inflação e redução de déficits e de endividamento público, e, não menos importante, regularização de débitos com todos os credores, entre outras condições.

Com efeito, as negociações com os países africanos colocam o Brasil em uma situação competitiva para a inserção segura na esperada expansão econômica daquele continente. Isto é, o Brasil há de conceder descontos no valor das dívidas para garantir a regularização e retomada dos pagamentos em condições compatíveis com a capacidade dos devedores e, sobretudo, manter abertas as janelas de oportunidades de negócios comerciais, de investimentos, de cooperação e de estreitamento dos laços culturais que unem o nosso País àquelas nações.

Afinal de contas, o Brasil é uma das maiores economias do mundo, detém um parque produtivo amplo, complexo e diversificado, possui tecnologias – especialmente nas áreas de agricultura, pecuária, manufatura, exploração de petróleo e gás – capazes de abastecer mercados que se expandem vigorosamente no continente africano.

É nesse contexto estratégico de política externa e de interesses da geopolítica do Brasil que devem ser entendidos os reescalamentos e o perdão parcial de dívidas a serem concedidos às nações africanas de que somos credoras.

Do ponto de vista dos efeitos macroeconômicos para nossa economia, espera-se que a multiplicação da renda interna – resultante dos investimentos e dos produtos de consumo demandados pelos africanos – seja muito mais do que suficiente para compensar o perdão concedido. Essa dinâmica macroeconômica é especialmente importante quando se leva em consideração a semelhança da pauta de demanda dos países africanos e de nossa capacidade de oferta em geral.

Por fim, deve-se reconhecer que o relacionamento do Brasil com os países africanos, de um modo geral, tem fundamento na solidariedade e na cooperação, de um lado, e no pragmatismo, de outro. Fundamentos humanitários e, ao mesmo tempo, especiais na relação do Brasil com a África,

caracterizados pela *tendência geral de cooperação sul-sul, na qual as economias emergentes investem em países em desenvolvimento.*

Esses vetores podem eventualmente gerar tensões e contradições, mas podem também servir de instrumentos no combate à miséria e à pobreza e, ao mesmo tempo, ampliar os princípios e virtudes da democracia, da liberdade e da ampliação dos efetivos direitos à dignidade humana. Assim, é possível entender também as renegociações sob exame com essa dimensão estratégica humanitária, para além de sua dimensão meramente economicista.

Convém lembrar que o Brasil vem renegociando seus créditos originados em operações no âmbito do extinto Finex (créditos que passaram a integrar o atual Proex) desde o começo dos anos 90. Levantamento das resoluções desta Casa sobre dívidas de outros países para com o Brasil, reescaloadas a partir de meados dos anos 90, registra a seguinte estatística:

- a) governos do Presidente Fernando Henrique Cardoso:
..... 15 resoluções;
- b) governos do Presidente Luiz Inácio *Lula* da Silva:
..... 5 resoluções;
- c) governo da Presidente Dilma Rouseff:.....
.....4 resoluções aprovadas e 5 em exame.

As concessões evoluíram da inicial remissão de juros de mora e dilatação dos prazos originais de amortização à concessão de perdão parcial do valor devido, como foi o caso proposto pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso para Cabo Verde, em 2000, aprovado pelo Senado Federal mediante a Resolução nº 17, de 2000.

II.2. A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MARFINESA

A Presidente Dilma Rouseff anunciou, durante a última reunião da União Africana, a reestruturação da dívida de doze nações africanas com o País, quais sejam: Costa do Marfim, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial,

Mauritânia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, República Democrática do Congo, República do Congo, Tanzânia e Zâmbia.

Trata-se de gesto condizente com as dificuldades enfrentadas por aquele continente, conforme mostram as iniciativas internacionais de abatimento unilateral das dívidas externas dos países mencionados, bem como coerente com as oportunidades de intercâmbio comercial existentes. Basta notar que o intercâmbio comercial entre Brasil e África quintuplicou nos últimos dez anos, evoluindo de US\$ 5 bilhões, em 2002, para US\$ 26,5 bilhões, em 2012.

A) A ECONOMIA MARFINESA

A Costa do Marfim é fortemente dependente da agricultura e de atividades correlatas, que empregam cerca de 68% da população. É o maior produtor e exportador mundial de grãos de cacau e um importante produtor e exportador de café e de óleo de dendê. Portanto, é uma economia muito sensível às flutuações nos preços desses produtos e, em menor medida, nas condições climáticas. A extração de ouro e de petróleo são outras atividades relevantes.

Mesmo após o fim da guerra civil, em 2003, a turbulência política continuou a prejudicar a economia, o que resultou na perda de investimentos estrangeiros e em crescimento econômico lento. No final de 2011, a economia começou a se recuperar de uma grave recessão ocorrida no primeiro trimestre daquele ano, causada por um conflito generalizado em torno do resultado das últimas eleições. Em 2012, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial anunciaram um alívio de US\$ 6,5 bilhões na dívida externa marfinesa no âmbito da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (combinando cancelamentos de US\$ 1,77 bilhão e reescalamentos de US\$ 4,76 bilhões), o que representou um abatimento de 52% da dívida preexistente. Os desafios de longo prazo do país incluem a instabilidade política e a degradação da infraestrutura.

A reestruturação pleiteada respeita e considera a capacidade de pagamento da República de Costa do Marfim, que é um país pobre, de renda *per capita* de aproximadamente US\$ 1.191,58 (em 2011) e cuja população abaixo do nível de pobreza representa 42% do total (estimativa para 2006).

B) O HISTÓRICO DA DÍVIDA JUNTO AO BRASIL

A dívida oficial da República da Costa do Marfim para com o Brasil origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento às Exportações (Finex), sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. O crédito original foi concedido em 22 de fevereiro de 1979, no valor de US\$ 31.044.000,00, destinado à instalação de um complexo de processamento de sementes de soja. A primeira reestruturação foi efetuada em 28 de agosto de 2000. O montante reestruturado foi de US\$ 27.932.256,79, dos quais 80% (US\$ 22.345.805,43) foram perdoados, enquanto os 20% remanescentes (US\$ 5.586.451,36) foram reescalados, com prazo de reembolso até 1º de outubro de 2022. O contrato foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº 33, de 2002, e encontra-se em vigor. No entanto, não existem registros de pagamentos até este momento.

No caso da recém citada resolução, trata-se do resultado da Mensagem nº 206, de 2000, encaminhada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que solicitava autorização para que a União contratasse as operações financeiras tratadas no contrato de reestruturação de dívida da República de Costa do Marfim para com a República Federativa do Brasil. A seu tempo, esta Comissão aprovou o Parecer nº 669, de 2002 – CAE, elaborado pelo então Senador José Eduardo Dutra e lido *ad hoc* pelo Senador Eduardo Suplicy. Vários pontos do relatório apresentado permanecem válidos ainda hoje, tais como:

Essa dívida foi objeto de negociação no âmbito do Clube de Paris, conforme a Ata de Entendimentos para Consolidação da Dívida da República da Costa do Marfim, editada em 24 de abril de 1998, tendo a República Federativa do Brasil como signatária dessa Ata.

(...) os acordos negociados e firmados nessa instância de países levam à definição de regras e condições gerais aplicáveis à consolidação e à reestruturação de dívidas junto a credores oficiais, originando, daí, contratos bilaterais específicos, celebrados entre cada credor e respectivo país devedor.

.....

(...) O contrato de reescalonamento de débitos da República da Costa do Marfim dá prosseguimento à política brasileira de proceder a esforços de recuperação de créditos com o apoio do Clube de Paris. A experiência tem

demonstrado que esse comitê informal de países credores tem sido o único caminho para a recuperação de créditos junto a determinados países, ainda que com descontos significativos. No presente caso, o contrato de refinanciamento incorpora um conjunto de débitos que remonta à década de 70 e que, como visto, é decorrente de crédito concedido no âmbito do então Finex. A época de seu reescalonamento, essa dívida encontrava-se totalmente em atraso, tendo sido integralmente incluída no contrato ora submetido ao Senado Federal.

Logicamente, sua reestruturação, por meio de negociações no âmbito do Clube de Paris, reforça a possibilidade da recuperação de créditos pendentes, sobretudo pelo reconhecimento pela comunidade internacional, credora e devedora, da seriedade com que esse Comitê vem administrando o problema da dívida externa de países em dificuldades.

.....
(...) sabe-se ser pouco provável que se vislumbre qualquer outra forma de recuperação dos créditos da União que não aquela negociada no âmbito do Clube de Paris. Até porque, mesmo aqueles credores que não participam das negociações no Clube de Paris estão atrelados ao desconto de 80% em decorrência da cláusula de comparabilidade de tratamento, aceita pela República da Costa do Marfim, e exigida pelos credores naquele foro para conceder a redução.

A dívida em comento encontrava-se registrada no portfólio pendente sob acompanhamento do IRB – Brasil Resseguros S.A., por força do encontro de contas ocorrido através do contrato de compensação de créditos com extinção recíproca de obrigações e acertos extraorçamentários, celebrado entre a União, o IRB – Brasil Resseguros S.A. e o Banco do Brasil S.A. em 17 de agosto de 2000. No entanto, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao seguro de crédito à exportação foi transferida do IRB – Brasil Resseguros S.A para a União a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 2006.

Cabe ainda destacar que somos o único país sul americano no qual a Costa do Marfim mantém representação diplomática, o que evidencia o caráter privilegiado das relações bilaterais, que floresceram na década de 1980, com esta última importando produtos alimentícios do Brasil enquanto comprávamos grãos de cacau. Ademais, mantemos com essa nação cooperação nas áreas educacional e da produção da soja. As constantes crises políticas havidas desde o início da década de 1990 deteriorou a cooperação bilateral.

C) AS NEGOCIAÇÕES NO ÂMBITO DO CLUBE DE PARIS

O último encontro do Clube de Paris para tratar da consolidação da dívida externa marfinesa, ocorrido em 29 de junho de 2012, contou com a presença de representantes de Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Espanha, EUA, França, Holanda, Itália, Japão, Noruega, Suíça e Reino Unido. Observadores do governo russo e representantes do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Banco de Desenvolvimento Africano e da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento também estiveram presentes à reunião.

Naquela ocasião, os participantes acordaram que a dívida mencionada deveria ser objeto dos seguintes percentuais de cancelamento:

- a) 100% do principal relevante das dívidas mencionadas no art. II, §§ 1.a, 1.b, 1.c, 1.d e 1.e;
- b) de 16% a 75,2% (ou redução equivalente) do principal relevante das dívidas mencionadas no art. II, § 1.f2;
- c) 100% do principal relevante das dívidas mencionadas no art. II, §§ 1.fl e 1.g.

O art. II mencionado, por sua vez, discrimina as seguintes modalidades de endividamento:

- a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos países credores participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo local ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1º de julho de 1983;
- b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos países credores participantes, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo local ou seu setor público nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1º de julho de 1983;

- c) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos em conformidade com a minuta acordada em 23 de março de 1994;
- d) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação em conformidade com a minuta acordada em 24 de abril de 1998;
- e) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos em conformidade com a minuta acordada em 10 de abril de 2002;
- f1) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos, com exceção do art. II, §§ 2.A/a e 2.A/c, da minuta acordada em 15 de maio de 2009;
- f2) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos, em conformidade com o art. II, §§ 2.A/a e 2.A/e, da minuta acordada em 15 de maio de 2009;
- g) reembolsos de principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos em conformidade com a minuta acordada em 15 de novembro de 2011.

Os termos da reestruturação pretendida pelo Governo Federal estão em conformidade com os parâmetros definidos pelo Clube de Paris.

II.3. A JURIDICIDADE DA MSF Nº 40, DE 2013

O Senado Federal possui competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de

financiamento externo com recursos orçamentários da União. O art. 8º dessa resolução determina que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidas à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/COF nº 958, de 21 de maio de 2013, analisou o contrato pretendido e apontou que as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, constam da nota elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Nota Técnica SAIN/SE-COMACE, nº 183, de 25 de abril de 2013). Convém frisar, contudo, que o citado parecer foi emitido sem que tivesse sido examinada a minuta contratual final. Portanto, os aspectos jurídicos envolvidos não foram examinados exhaustivamente, bem como não foi assinalado se o contrato não contém *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras*, como requerido pelo art. 11 da recém citada norma senatorial.

Acrescente-se que compete ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace), órgão colegiado integrante do Ministério da Fazenda, definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros. Os termos do acordo sob exame foram aprovados em reunião desse órgão em 2 de abril de 2013.

O contrato de reestruturação de obrigações da República da Costa do Marfim dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de créditos. Com efeito, conforme análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação, contida na nota retromencionada, também anexada à mensagem encaminhada ao Senado Federal, *a renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-marfinenses. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Costa do Marfim avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios*

mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao contrato de reescalonamento de dívida em exame (Nota nº 353 STN/COPEC, de 21 de março de 2013).

Por fim, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reescalonamento em exame encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos. Como visto, no termos do acordo de reestruturação consolidado, a remissão atingiria o montante de US\$ 7.782.778,80, correspondendo a um perdão de 86,04% da dívida total consolidada.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº , DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República da Costa do Marfim, no valor equivalente a US\$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos), para a reestruturação da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República da Costa do Marfim, no montante equivalente a US\$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na ata de entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República da Costa do Marfim observará as seguintes condições financeiras:

I – **dívida total consolidada:** US\$ 9.045.635,40 (nove milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos);

II – **montante perdoado:** US\$ 7.782.778,80 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos);

III – **montante reescalonado:** US\$ 1.262.856,60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

IV – **termos de pagamento:**

a) **amortização do montante reescalonado:** quatro pagamentos semestrais, conforme o seguinte cronograma:

- i. US\$ 362.856,60 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), em 1º de julho de 2013;

- ii. três parcelas iguais a US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), em 1º de janeiro de 2014, em 1º de julho de 2014 e em 1º de janeiro de 2015;

b) **juros de mora:** calculados à taxa de 1% (um por cento) a.a., incidente sobre os pagamentos que venham a ser efetuados em atraso;

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator